

A. I. N º - 232214.0050/05-2  
**AUTUADO** - ROBERTA BRANDÃO AMORIM DE JESUS  
**AUTUANTES** -HENRIQUE IJALMAR LOPES GRANJEON E MÔNICA MARIA ALMEIDA DAS NEVES  
**ORIGEM** - INFAC IGUATEMI  
**INTERNET** - 01.08.2005

### 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0265-01/05

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Mantida apenas a aplicação da multa em função das mercadorias terem sido objeto de tributação subsequente. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/05/2005, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA, nos meses de julho a novembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 48.193,42;
2. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de junho, agosto a outubro e dezembro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 75.108,47.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 164 e 165), na qual reconheceu ser devida a Infração 01 e a multa aplicada na Infração 02, impugnando apenas o imposto exigido nesta infração sob a alegação de que estas operações foram objeto de tributação subsequente alcançadas pelo ICMS.

Os autuantes, em sua informação fiscal (fl. 171), afirmaram que o autuado ingressou com pedido de parcelamento da parte reconhecida da autuação, tendo efetuado o pagamento da sua parcela inicial, e requereu a procedência parcial do Auto de Infração, por ter o autuado demonstrado ter havido a tributação subsequente das mercadorias objeto da Infração 02.

### VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS do autuado pela falta de seu recolhimento nos prazos regulamentares na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, bem como pela falta do recolhimento do imposto referente à Antecipação Parcial relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização.

O autuado reconheceu expressamente a Infração 01, tendo sido deferido o parcelamento do débito conforme os documentos anexados aos autos. Como não há lide em relação a esta infração e a mesma está devidamente demonstrada, entendo que a mesma é subsistente.

No tocante à Infração 02, o autuado reconheceu ser devida a multa aplicada, contudo impugnou o imposto exigido sob a alegação de que foram tributadas as operações subsequentes. Na

informação fiscal, os autuantes afirmaram ter o autuado demonstrado que as mercadorias foram objeto de tributação subsequente, opinando pela procedência parcial da autuação com base nos valores reconhecidos pelo autuado.

Este procedimento está previsto no §1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual transcrevo abaixo:

*“§1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.”*

Diante do exposto, entendo que a infração está parcialmente caracterizada, sendo devida somente a multa no valor de R\$ 45.065,07, correspondente ao percentual de 60%, devendo ser excluído o valor do imposto exigido no montante de R\$ 75.108,47.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor total de R\$ 93.258,50, sendo subsistente a Infração 01 e estando parcialmente caracterizada a Infração 02, somente em relação à aplicação da multa percentual de 60% sobre o valor do imposto exigido de R\$ 75.108,47.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232214.0050/05-2, lavrado contra **ROBERTA BRANDÃO AMORIM DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 48.193,42**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3 da Lei nº 7.014/96, além da multa no valor de **R\$ 45.065,07**, prevista no art. 42, II, “d” c/c §1º, do citado diploma legal.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR